



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5147697-43.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: FRIGORÍFICO BETANIN LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Frigorífico Betanin Ltda., sociedade limitada inscrita no CPNJ sob o nº 08.421.998/0001-00, devidamente qualificada na inicial, ajuizou pedido de Recuperação Judicial. Em síntese, aduziu sobre os motivos pelos quais entrou em crise econômico-financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreu acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que aludem os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.

Pugnou pela concessão do pagamento de custas em 12 vezes, com fulcro no art. 98, §6º do CPC e requereu sejam determinadas as medidas de urgência para: a) suspender todas as execuções que tramitem contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, caso não seja imediatamente deferido o processamento da recuperação judicial; b) determinar que o Banco do Brasil se abstenha de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrente de instrumento de garantia incorretamente nominada de cessão de crédito, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo; c) determinar que as instituições financeiras Itaú e Safra se abstenham de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo; d) seja atribuído segredo de justiça as relações de bens dos sócios (Anexo VII), facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da CF.

Juntou documentos (ev. 01).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Examino.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de R\$ 31.668.698,33, conforme consta na inicial.

Preambularmente, defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais em 12 vezes, nos termos do art. 98, §6º do CPC, devendo ser comprovado o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 dias, sendo as demais iguais e sucessivas.

Passo à análise do pedido.

Cumpra destacar que a inicial preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal.

Com efeito, demonstrado o atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, nos termos do art. 52^{II} da Lei nº 11.101/05, conforme redação dada pela Lei nº 14.112/20.

Consigno que aos credores da requerente compete exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste, com eventual decretação de quebra.

Nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei 11.101/05, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

Fixo a forma de contagem dos prazos na recuperação judicial em dias corridos, não havendo que se falar na contagem em dias úteis, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (por todos, o REsp 1699528/MG, julgado em 10/4/2018, DJe 13/06/2018).

Por fim, considerando que o instituto tem a finalidade de assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, ao passo que oportuniza a condição igualitária dos credores, defiro os pedidos formulados nos itens "b" e "c" (ev. 01 - p. 34 - exordial). Assim, determino que o Banco do Brasil se abstenha de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrente de instrumento de garantia incorretamente nominada de cessão de crédito, bem como que as instituições financeiras Itaú e Safra se abstenham de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios. Consigno que serve a presente decisão como meio hábil ao cumprimento da medida, podendo ser encaminhada pela própria devedora.

Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de Frigorífico Betanin Ltda, sociedade limitada inscrita no CPNJ sob o nº 08.421.998/0001-00, determinando e esclarecendo o que segue:

(a) remeta-se o feito à Contadoria Judicial, com urgência, para fins de determinar o parcelamento das custas iniciais em 12 vezes, devendo a requerente ser posteriormente intimada para o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 05 dias;

(b) nomeio Administradora Judicial a sociedade Peretti Advogados Associados, OAB/RS 3127, localizada na Av. Carlos Gomes, 700 - cjto 1003 - Auxiliadora - Porto

Alegre/RS, representada pelo **Dr. Caetano Rafael Bolognesi Peretti**, inscrito na OAB/RS 57.212, email: contato@perettiadvogados.com.br; mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05;

(c) faculta à recuperanda e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do PRJ, avançarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento; em caso de desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;

(d) ordeno a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, nos termos a que alude o art. 6º da Lei nº 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei 14.112/2020;

(e) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no **§ 3º do art. 195 da Constituição Federal** e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;

(f) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(g) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(h) oficie-se à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(i) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(j) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

(k) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(l) atribua-se sigredo de justiça (*sigilo nível 1*) às relações de bens dos sócios (anexo VII), facultando acesso apenas ao Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 7/12/2021, às 18:44:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10013590439v74** e o código CRC **a58fe718**.

1. Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

5147697-43.2021.8.21.0001

10013590439.V74